

ANÁLISE DE DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2011
AGECOPA

ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº : 13123-7/2011
PRINCIPAL : AGÊNCIA ESTADUAL DE EXECUÇÃO DOS PROJETOS
DA COPA DO MUNDO DO PANTANAL
CNPJ : 11.349.269/0001-97
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2011
GESTOR : YENES JESUS DE MAGALHÃES (01/01 a 19/04/2011)
EDER DE MORAES DIAS (20/04 a 03/10/11)
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA : ANA KARINA PENA ENDO
SONIA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
WESLEY FARIA E SILVA

I - INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Em atendimento ao Despacho de fls. 1095, segue a análise conclusiva.

II - ANÁLISE

Responsável: Sr. YENES JESUS DE MAGALHÃES

1. HC 09. Contrato. Moderada. Prorrogação de contrato de prestação de serviços de natureza continuada sem a devida previsão editalícia ou contratual (art. 55, IV e art. 57, II, da Lei nº 8.666/93).

1.1 O contrato de prestação de serviços nº. 001/2009/AGECOPA, no valor de R\$ 16.740,00, foi prorrogado por meio do Primeiro Termo Aditivo, sem a previsão editalícia e contratual, contrariando o art. 55, Inciso IV da Lei nº 8.666/93 (item 3.4 do Relatório Simultâneo do 1º Quadrimestre, fls. 61 a 72 – TCE).

síntese da defesa

A defesa, em síntese, argumenta que se trata de serviços contínuos, e que houve vantagem econômica para a Administração, pois o contrato é o mesmo desde o início do contrato. Afirma que, em que pese não constar no edital do Pregão Presencial n. 057/2009/SAD nem no preâmbulo do contrato n. 001/2009/AGECOPA, o certame seria em conformidade com as Leis 10.520/02 e 8.666/93. Conclui asseverando que, tendo em vista que o contrato preenche o requisito da continuidade, mesmo não constando do contrato a possibilidade de prorrogação, a sua autorização está calçada na própria Lei 8.666/93.

Análise do Auditor

Não houve contestação sobre o fato apontado mas tão somente a sustentação de que tal fato não é irregular.

É de se mencionar, contudo, que este Tribunal tem o entendimento de que a prorrogação de contrato de prestação de serviços de natureza continuada deve constar de previsão editalícia e contratual, caso contrário é tida como irregular, conforme se depreende da própria redação da irregularidade “H 09” que consta do Anexo Único “Classificação das Irregularidades” da Resolução 17/2010 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade.

III - CONCLUSÃO

Foi mantida a seguinte irregularidade:

1. HC 09. Contrato. Moderada. Prorrogação de contrato de prestação de serviços de natureza continuada sem a devida previsão editalícia ou contratual (art. 55, IV e art. 57, II, da Lei n° 8.666/93).

1.1 O contrato de prestação de serviços n°. 001/2009/AGECOPA, no valor de R\$ 16.740,00, foi prorrogado por meio do Primeiro Termo Aditivo, sem a previsão editalícia e contratual, contrariando o art. 55, Inciso IV da Lei n° 8.666/93

É a informação que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 05 de julho de 2012.

WESLEY FARIA E SILVA

Auditor Público Externo